Folha n.º 02 do proc.
Nº 1155 de 2014
(a)

1155

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e
de Finanças e Orçamento.
11/03/2014
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DETERMINA A POSSIBILIDADE DE MONITORAMENTO POR CÂMERAS EM EVENTOS GERADORES DE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º - Determina que os eventos temporários realizados no Município de São Caetano do Sul, com previsão de público superior a 5.000 (cinco mil) pessoas, poderão ser obrigados a possuir monitoramento por câmeras filmadoras.

Parágrafo Único - O monitoramento previsto no "caput" deste artigo será de responsabilidade do idealizador do evento e abrangerá também a chegada e a saída do público ao evento.

Art. 2º - A expedição do Alvará de Autorização para a realização de eventos temporários com previsão de público superior a 5.000 (cinco mil) pessoas ficará condicionada à apresentação, pelo interessado, de projeto de monitoramento do evento através de câmeras filmadoras, se assim for exigido

rk/gbfcp

03

pela Municipalidade, que deverá fundamentar, em documento específico, a conveniência da exigência do monitoramento.

Art. 3º - As imagens registradas através do monitoramento previsto nesta lei serão armazenadas pelo interessado durante o período de 60 (sessenta) dias após a realização do evento, ficando à disposição da Municipalidade de São Caetano do Sul, que poderá solicitá-las se assim lhe convier.

Art. 4º. - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 5º. - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A inexistência ou ineficiência do sistema de monitoramento por câmeras nos grandes eventos favorece as práticas ilícitas como, furtos, depredação, vandalismos, dentre outros, em virtude do autor do delito saber que dificilmente será identificado no meio de uma multidão.

O registro e visualização de pontos estratégicos pelo sistema de câmeras ampliam sobremaneira a segurança dos locais monitorados, pois permitem reconhecimentos e registram todos os fatos como ocorreram, sem que haja a necessidade de recorrer à testemunhas, que por muitas vezes não condizem a verdade, podendo-se ainda, valer como provas cíveis e criminais em situações de demandas jurídicas.

rk/gbfcp

04

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

O sistema de câmeras além de permitir visualizar, monitorar e gravar imagens de diversos ambientes simultaneamente age diretamente com o fator psicológico de dissuasão, pois o possível "criminoso" sabe que está sendo vigiado e suas imagens armazenadas pelo sistema, o que inibe a ação de pessoas mal intencionadas em geral no ambiente monitorado.

Em se falando de fator psicológico de dissuasão, mantém afastado a ímpeto da vontade dos maus feitores, dos quais sabendo que podem ser identificados, frustram suas querências em face de exposição e possibilidades de prisão.

A importância do sistema de câmeras tem assegurado seu papel fundamental nas estratégias e políticas de segurança, seja no momento de atuar como fator psicológico de dissuasão ou como ferramenta na identificação e provas para acusação de criminosos diante do crime cometido.

Outro fator positivo ao sistema é a forma em que assegura o controle de acesso de pessoas, veículos, permitindo maior fiscalização dos procedimentos de segurança praticados ou não, por todas as pessoas que transitam na área monitorada, principalmente quando são os eventos de numero grande pessoas.

O projeto ora apresentado não tem caráter impositivo nem autorizativo, mas gera previsão legal para que a municipalidade possa solicitar ao realizador do evento tal monitoramento.

Essa Lei, caso aprovada, diminuirá a possibilidade de contestação judicial a referida solicitação da municipalidade, assim justifica sua necessidade de aprovação.

Plenário dos Autonomistas, 07 de Março de 2.014.

FABIO CONSTANTINO PALACIO
VEREADOR

rk/gbfcp

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Proc. nº 1410/02

Lei Nº 4.041 de 13 de Março de 2002

"DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS EXTERNAS COM MONITORAÇÃO, COMO EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA EM IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS COM MAIS DE 04 (QUATRO) PAVIMENTOS, E OUTROS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LUIZ OLINTO TORTORELLO, Prefeito do Município de São Caetano do Sul, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso XI do artigo 69, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Todos os imóveis residenciais e comerciais com mais de 04 (quatro) pavimentos, bem como as agências bancárias, os clubes, as escolas particulares de 1º, 2º e 3º graus, as academias de esportes, as padarias e os postos de gasolina, deverão obrigatoriamente dispor de instalação de câmeras externas com monitoração, como equipamento de segurança.

Artigo 2º - As Câmeras externas deverão ser instaladas de forma a monitorar as entradas dos imóveis, bem como as vias públicas com que os mesmos fazem divisa, com visão, no mínimo de 180º (cento e oitenta) graus.

Artigo 3º - Os equipamentos de monitoração deverão ter monitor e conter um sistema de gravação analógico ou digital, permitindo armazenar imagens por um período mínimo de 05 (cinco) dias. As Câmeras poderão ser fixas ou ter controle mecânico horizontal ou vertical, com ou sem dispositivo de aproximação (zoom).

Artigo 4º - Todos os imóveis de que trata o artigo 1º desta lei deverão apresentar ao Departamento de Urbanismo, Obras, Habitação e Meio Ambiente – DUOHMA – projeto para instalação dos equipamentos mencionados nos artigos anteriores.

§ Único - A expedição do "auto de conclusão" ou "habite-se" para esses imóveis, somente será efetuada após a aprovação do projeto e da efetiva instalação e operação dos equipamentos de monitoração.

Artigo 5º - Os imóveis já existentes de que trata o artigo 1º desta lei, terão o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para aprovação do projeto e efetiva instalação dos equipamentos de monitoração.

Lei N. 4.041 Fls. N. 02

Proc. nº 1410/02

Artigo 6º - O não cumprimento das disposições contidas na presente lei acarretará multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais) contadas a partir da notificação.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 13 de março de 2002, 125º da fundação da cidade e 54º de sua emancipação Político-Administrativa.

LUIZ OLINTO TORTORELLO
Prefeito Municipal

PAULO HIGINO BOTTURA RAMOS
Diretor de Administração

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.

GISLEINE AIDA GALANTI
Resp.p/Exp.DA1.